TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	546656/17
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:	ADRIANA MAIA ALBINI, ELEOR WONDRACEK, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 239/22 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Preenchidos requisitos legais e constitucionais. Pela legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, fundamentada no art. 40, §1°, I, 2ª parte, da Constituição Federal, concedida ao servidor Eleor Wondracek, então ocupante do cargo de médico pediatra no Município de Paranaguá.

Em análise preliminar, por meio da Instrução n° 3235/20 – CAGE (peça 15), a unidade técnica apontou irregularidades relativas ao laudo pericial (assinado por apenas um perito), ao valor da média das 80% maiores contribuições, à ausência de informação no SIAP do valor da última remuneração, à desatualização do valor calculado diante do lapso temporal entre a data de cálculo e a data de publicação do ato de concessão, pontuando, ainda, a necessidade de esclarecimentos quanto aos demais benefícios previdenciários recebidos pelo servidor.

A Paranaguá Previdência apresentou manifestação e documentos às peças 20 e 36-42, dentre os quais se destaca a retificadora Portaria n° 69/2020, que reduziu o valor dos proventos de R$ 3.695,20 para R$ 3.428,97 (peças 40 e 42). Quanto aos questionamentos da unidade técnica, trouxe as seguintes justificativas:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EV39.I4KZ.P9V8.QV46.6

> I – Não foi encontrada informação, via sistema, referente ao processo n.º 935473/14;
>
> II- Informamos que consta uma carta de indeferimento da certidão de tempo de contribuição do RGPS, pelo motivo do servidor ter se aposentado em 17/06/2011 (anexo).
>
> III- Segue a nova memória de cálculo, sendo que foi utilizado somente o período de contribuição Junto ao Instituto Paranaguá Previdência (2007 em diante), pois períodos anteriores foi averbado em favor do RGPS;
>
> IV- Informamos que não será possível solicitar um novo laudo médico, pois o servidor faleceu em 04/06/2017, conforme informação do SISOB.
>
> V- Informamos que o servidor não sofreu prejuízo monetário, pois o início da concessão e implantação foi 15/10/2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n° 360/21 (peça 43), considerou regular o apontamento relativo à divergência no valor da média, tendo em vista o princípio da razoabilidade e diante da pequena diferença identificada. Em relação ao laudo pericial, considerou a questão prejudicada em razão do falecimento do servidor. Quanto à aposentadoria recebida pelo servidor em razão de vínculo com o Estado do Paraná (cargo de agente profissional, função de médico), entendeu que se trata de regular acumulação de cargos públicos, nos termos do art. 37, inciso XVI, "c", da Constituição Federal. Por sua vez, no que tange ao recebimento de aposentadoria pelo RGPS, asseverou que:

> Por outro lado, o Paranaguá Previdência, na peça 38, juntou documento expedido pelo INSS por meio do qual o órgão gestor do RGPS dá conta de que o servidor recebe aposentadoria por invalidez de tal regime.
>
> Ocorre que, nos termos do art. 201 §5º da CRFB/88, "É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência".
>
> Assim, **necessária a expedição de ofício ao INSS dando conta de que o servidor falecido recebe duas aposentadorias, uma do Estado do Paraná**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EV39.I4KZ.P9V8.QV46.6

> **e outra do Município de Paranaguá, a fim de verificar a possibilidade de o ora interessado ser segurado do RGPS.**
>
> **Tal diligência se faz necessário em razão do pagamento de eventual pensão por aquele regime de previdência.** (sem grifos no original)

Ao final, opinou conclusivamente pela legalidade e registro do ato concessivo de aposentadoria, com o envio de ofício ao INSS, nos termos acima referidos.

O Ministério Público de Contas**,** por meio do Parecer nº 211/21 (peça 44), antes de adentrar propriamente no exame da legalidade do ato de inativação, teceu diversas considerações preliminares. Dentre os vários pontos destacados, ressaltou que:

(i) o presente expediente foi encaminhado a esta Corte de Contas em 27/07/2017, ou seja, mais de um mês após o falecimento do servidor beneficiado (ocorrido em 04/06/2017), sem que a Paranaguá Previdência noticiasse tal fato quando do encaminhamento inicial da documentação;

(ii) a originária Portaria de concessão do benefício, de n° 44/2015, editada em outubro de 2015 (peça 9), apenas foi publicada em 12/06/2017 (peça 10), quando já falecido o servidor, sob a justificativa da Diretora Presidente da Paranaguá Previdência de que a demora se deu em razão da "*dificuldade da remessa dos arquivos ao órgão de imprensa responsável pela publicação*";

(iii) o atraso na publicação da referida Portaria e no consequente encaminhamento da documentação a este Tribunal impediram que a correção no valor do cálculo dos proventos surtisse efeito prático, tendo em vista que a retificadora Portaria n° 69/2020 foi editada quase três anos após o falecimento do servidor;

(iv) quanto à justificativa da Diretora Presidente da Paranaguá Previdência de que a falta de menção ao processo de registro da admissão do servidor decorreria da ausência de localização da homologação do respectivo concurso pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos, sustentou que se trata

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EV39.I4KZ.P9V8.QV46.6

de justificativa inverídica, tendo em vista que "*a mera consulta aos Sistemas deste Tribunal aos quais este Órgão Ministerial tem acesso, cujo conteúdo é alimentado por informações fornecidas pelos jurisdicionados, revela que o registro da admissão do servidor ELEOR WONDRACEK está vinculado ao processo n° 108512/99*". Diante disso, sugeriu a aplicação de multa por litigância de má-fé, prevista no art. 87, IV, "h", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à Sra. Adriana Maia Albini.

Em relação à proposta da unidade técnica de envio de ofício ao INSS, asseverou que tal providência implicaria a prévia comprovação de que o servidor estava filiado como segurado facultativo junto ao INSS na data de concessão de aposentadoria pelo RGPS (17/06/2011), além de que, em consulta ao sistema de trâmite deste Tribunal, não se constatou a existência de qualquer processo de pensão vinculado ao servidor. Nestes termos, deixou ao alvedrio deste Relator a avaliação da referida sugestão.

Concluiu o órgão ministerial, ao final, que não se opõe ao registro da Portaria n° 69/2020, sem prejuízo da aplicação da multa por litigância de má-fé à Sra. Adriana Maia Albini, conforme mencionado.

Na sequência, tendo em vista as informações constantes dos autos de que o servidor ora falecido recebia, além do benefício previdenciário cuja legalidade ora se examina, outros dois benefícios de aposentadoria por invalidez (decorrentes um de vínculo com o Estado do Paraná e outro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS), aliadas ao teor da declaração acostada à peça 7 e aos questionamentos suscitados pela Coordenadoria de Gestão Municipal acerca da condição de segurado do servidor junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, por meio do Despacho nº 510/21 (peça 45), foi determinada a intimação da Paranaguá para que prestasse os seguintes esclarecimentos:

> a) manifeste-se acerca do conteúdo da declaração acostada à peça n° 7;
>
> b) indique as datas de início e cessação do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ao servidor Eleor Wondracek, pela Paranaguá Previdência;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EV39.I4KZ.P9V8.QV46.6

> c) indique se o servidor recebeu benefício previdenciário de auxíliodoença pela Paranaguá Previdência, com as respectivas datas de início e cessação;
>
> d) informe se há pagamento de benefício previdenciário de pensão vinculado ao referido servidor;
>
> e) apresente esclarecimentos acerca do benefício de aposentadoria por invalidez recebido por Eleor Wondracek pelo Regime Geral de Previdência Social, indicando se houve contribuições para este regime em razão do vínculo do servidor junto ao Município de Paranaguá, e se tais contribuições foram computadas na concessão das respectivas aposentadorias, apresentando documentos comprobatórios;

Outrossim, foi determinada a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que informasse:

> a) qual a natureza da condição de segurado do Sr. Eleor Wondracek, detentor do CPF n° 19896654034, junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;
>
> b) qual o tipo de benefício previdenciário de aposentadoria concedido ao referido interessado, indicando as respectivas datas de início e cessação;
>
> c) se houve eventual recolhimento de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS em razão do vínculo mantido pelo interessado junto ao Município de Paranaguá, e se essas contribuições foram utilizadas no cômputo do benefício de aposentadoria concedido ao interessado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Em resposta juntada na peça 57, a Paranaguá Previdência defendeu a legalidade da concessão do benefício, que teve início em 15 de outubro de 2015 e o último pagamento ocorreu em novembro de 2017. Informou que a autarquia não concede auxílio doença e não há benefício previdenciário de pensão vinculado ao ex-servidor Eleor Wondracek. Ainda, esclareceu que não foram computadas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EV39.I4KZ.P9V8.QV46.6

contribuições do RGPS na concessão da aposentadoria custeada pela Paranaguá Previdência.

Em petições acostadas nas peças 61 e 65, o Instituto Nacional do Seguro Nacional informou que: a) o Sr. ELEOR WONDRACEK, CPF 198.966.540-34, possuí atividade cadastrada como autônomo/contribuinte individual desde 01/04/1983, sem data de cessação da atividade; b) o segurado recebeu o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, na qualidade de contribuinte individual, no período de 26/03/2012 à 04/06/2017, quando o respectivo benefício foi cessado por óbito do titular. Ademais, o segurado já havia recebido outros benefícios de auxílio doença, conforme documento em anexo; c) Consta no extrato CNIS do segurado o vínculo com o Município de Paranaguá no período de 08/03/1999 à 12/2006, sendo que estas contribuições foram consideradas como RGPS, e sendo assim, utilizadas e computadas na concessão de seus benefícios.

Em instrução conclusiva (Instrução nº 4044/21), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela legalidade e registro do ato, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 843/21, que sugeriu, ainda a aplicação da multa por litigância de má-fé, prevista no art. 87, IV, 'h', da LOTC, em face da Sra. Adriana Maia Albini, por ter deduzido informação inverídica sobre a admissão do servidor ELEOR WONDRACEK, além de submeter ao alvedrio deste Relator a deliberação sobre o cabimento de instauração de procedimento apartado, visando apurar as responsabilidades pelos pagamentos a maior havidos entre a edição da originária Portaria nº 44/2015 (no valor de R$ 3.695,20) e o falecimento do servidor (ocorrido em 04.06.2017).

É o relatório.

2. Em consonância com os opinativos uniformes que instruem o feito, a presente inativação preenche os requisitos constitucionais e legais, razão pela qual, merece **registro**.

Cumpre destacar que durante a instrução processual restou esclarecido que o período de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social relativo ao vínculo com o Município de Paranaguá foi computado apenas para concessão da aposentadoria por invalidez concedida pela autarquia federal, não

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EV39.I4KZ.P9V8.QV46.6

havendo, portanto, duplicidade de contagem do mesmo período no INSS e na Paranaguá Previdência para fins de concessão de benefício previdenciário.

Diante disso, e considerando, ainda, que os cargos eram cumuláveis na ativa, nos termos do que dispõe o art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal[1], não há óbice na percepção dos dois benefícios cumulativamente.

Relativamente à sugestão contida no parecer ministerial de aplicação de multa à Sra. Adriana Maia Albini, deixo de acolhê-la tendo em vista que não se constata, a princípio, a intenção da gestora em induzir esta Corte em erro, tampouco omitir informação, que, inclusive, pode ser facilmente verificada nos sistemas deste Tribunal.

Igualmente, deixo de acolher a proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, tendo-se em conta que o dano apurado seria de aproximadamente R$ 7.000,00[2], e, portanto, inferior ao valor de alçada fixado em R$ 15.000,00 para formação de processos, previsto na Resolução nº 60/17, em seu art. 1º, §5º[3].

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue **legal** e conceda **registro** à Portaria nº 69/2020.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[1] Art. 37 (...)
XVI - é vedada a acumulacão remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
(...)
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

[2] R$ 266,23 por mês, durante 26 meses.

[3] **Art. 1º** A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:
(...)
§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EV39.I4KZ.P9V8.QV46.6

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

Apreciar como **legal** a presente aposentadoria e conceder **registro** à Portaria nº 69/2020.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EV39.I4KZ.P9V8.QV46.6